



4804



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
 Justiça e Fidejussão e de  
 Finanças e Orçamento  
 C 01 / 02 / 20 22  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS, 4º, 19 "CAPUT", 30 E 34 DO DECRETO Nº 6.734, DE 30 DE MARÇO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE DISCIPLINAÇÃO DE USO DE VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO, CAMINHÕES DE CARGA DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Artigo 1º - Os artigos 4º, 19 "caput", 30 e 34 do Decreto nº 6.734, de 30 de março de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º - Para efeito deste Decreto considerar-se-á permissionário aquele que possuir permissão, a título precário para executar o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

§ 1º. Será considerado preposto o motorista profissional que dirigir veículo de terceiros, desde que autorizado pela Diretoria de Transportes e Vias Públicas.



03

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 2º. Para cada permissionário fica autorizada a utilização de até 2 (dois) prepostos.

(...)

Art. 19 - A transferência de ponto de estacionamento só será autorizada após 02 (dois) anos de concessão da permissão.

(...)

Art. 30 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte individual de passageiros neste Município, deverão ser da espécie automóvel, de cor branca, dotados dos 04 (quatro) portas ou 02 (duas) portas, estes últimos com bancos também na parte dianteira e encontrarem-se em bom estado de conservação, funcionamento e segurança.

Parágrafo único. Fica autorizada a aquisição de veículo tipo "picape cabine dupla", para atender as novas demandas de chamadas de entregas de encomendas, desde que respeitados os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo.

(...)

Art. 34. Só será permitida a substituição de veículo por outro, desde não ultrapasse 10 (dez) anos de fabricação, em consonância com o disposto no artigo 31 desta Lei".

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com o importante objetivo de alavancar a economia do município e, atendendo à reivindicação da categoria profissional dos taxistas, entendemos que o presente projeto de lei encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela e dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a livre iniciativa, a promoção do bem comum e a solidariedade que são valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, dispostos precipuamente no inciso IV, do artigo 1º, de nossa Constituição Federal vigente.

Ante a relevância da matéria, confiamos na aprovação deste projeto de lei pelos Nobres Pares como lúdima medida de Direito e de Justiça.

Plenário dos Autonomistas, 08 de dezembro de 2021.

  
**ECLERSON PIO MIELO**  
**(PROFESSOR PIO MIELO)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 4804/21**

**AUTOR: ECLERSON PIO MIELO E OUTROS**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS, 4º, 19 "CAPUT", 30 E 34 DO DECRETO Nº 6.734, DE 30 DE MARÇO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE DISCIPLINAÇÃO DE USO DE VEÍCULOS PROVIDOS DE TAXÍMETRO, CAMINHÕES DE CARGA DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 275, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Eclerson Pio Mielo e outros visando dar nova redação aos artigos, 4º, 19 "caput", 30 e 34 do Decreto nº 6.734, de 30 de março de 1992, que dispõe sobre disciplinação de uso de veículos providos de taxímetro, caminhões de carga de aluguel e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto em exame, constata-se que há nítida ingerência do legislador na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A

7.

8

9



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

DB

PROC. Nº 4804/21

Trata-se, “*in casu*”, de regulamentação de permissão de **serviço público** de transporte.

O insigne e conceituado professor administrativista **Hely Lopes Meirelles** “*define serviços públicos concedidos como ‘todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerados por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão’.* (in, *Direito Administrativo Brasileiro, 30º Edição, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 370-371*)

Caracterizada, pois, a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, porquanto o bojo do projeto em exame refere-se a serviço público de transporte, “*ex-vi*” art. 47, inc. XVIII e art. 144 (Constituições Estadual/ Federal), matéria exclusiva dos Poderes Executivos.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da reserva legal da administração e à separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

A

7: 8

d



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 4804/21**

É o parecer

São Caetano do Sul, 19 de setembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Thaiane Spinello  
**Relatora**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 19.09.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thiane Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, como relatora, exarou Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 4804/21. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa